



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº. 32, de 28 de abril de 2011.

Dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais, previstas no inciso VI, § 3º, do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e demais legislações vigentes, resolve:

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS REFERENTE AO FIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas

necessidades de atendimento ultrapassam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistências;

II - promover, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do Estado de Minas Gerais;

III - elaborar plano de ação a cada 4 (quatro) anos, para revisão anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação correspondente;

V - avaliar, bienalmente, no Plenário do CEDCA/MG, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, o sistema de captação sob o regime de parceria, ajustando-o à universalidade da política pública de atendimento à criança e ao adolescente no Estado de Minas Gerais;

VI - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FIA, conforme estabelecido no Plano de Ação e no Plano de Aplicação;

VII – divulgar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA;

VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros;

IX - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos captados, segundo critérios e meios definidos pelo CEDCA/MG, solicitando aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA;

X - conclamar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do Fundo serão avaliados pelas Comissões Temáticas competentes e posteriormente submetidos à Plenária do CEDCA/MG.

Art. 3º - O CEDCA/MG fará o monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FIA, sem prejuízo de outras formas legais, garantindo-se a devida divulgação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.

Art. 4º - O CEDCA/MG deverá manter o controle dos valores recebidos e emitir, anualmente, relação contendo o nome, data, CPF/MF ou CNPJ/MF dos destinadores, a natureza e os valores individualizados das doações ou destinações.

Parágrafo Único. A relação a que se refere este artigo será remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, até o último dia útil do mês de março do ano civil subsequente, na forma das normativas da SRFB, e demais legislações vigentes.

Art. 5º - O CEDCA/MG emitirá, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, comprovante em favor do autor da destinação ou doação ao FIA, contendo seu nome, CPF/MF ou CNPJ/MF, a data, o tipo e o valor efetivamente doado.

Parágrafo Único. O nome do doador ou destinador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Federal nº 5.172 - Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966.

TÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO (FIA)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO

Seção I

Da Natureza dos Recursos

Art. 6º- O FIA tem como receitas:

I - dotação destinada por consignação anual no orçamento do Estado;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na conformidade do artigo 10 da Resolução nº 137 do Conanda, de 21 de janeiro de 2010;

III - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

IV - doações de pessoas jurídicas ou físicas composta por bens materiais (imóveis e móveis), recursos financeiros ou outros legados;

V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, como incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Decreto 40.404, de 11 de junho de 1990 e demais legislações pertinentes;

VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais, na conformidade do parágrafo único do artigo 52 - A da lei 8069/90;

VII - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente;

IX – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;

X – outros recursos, na forma da lei.

§ 1º Dos recursos financeiros provenientes das receitas descritas neste artigo, será destinado o mínimo 10% (dez por cento) para aplicação no acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 2º Ficam excluídos da disposição do parágrafo anterior os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniada com vinculação para aplicação exclusiva, e os originários de emendas parlamentares com destinação definida.

Seção II

Das Modalidades de Captação de Recursos:

Art. 7º - A captação de recursos, sob a forma de renúncia fiscal ou não, para o FIA, far-se-á mediante captação desenvolvida nas seguintes modalidades:

I – mediante campanha desenvolvida pelo CEDCA/MG;

II – direta, por ato do destinador ou doador (pessoa jurídica ou física);

III – parceria, realizada por intermédio de entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 8º - As receitas arrecadadas mediante captação planejada serão destinadas ao financiamento dos programas, projetos e ações de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado de Minas Gerais, observando-se as prioridades

estabelecidas no Plano de Ação, deliberado em Plenária do CEDCA/MG, respeitando-se a norma § 1º do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º - As receitas arrecadadas diretamente através de destinadores (pessoa física ou jurídica) serão destinadas aos programas e projetos priorizados pelo CEDCA/MG, observada a universalidade da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, conforme previsto no Plano de Ação, respeitando-se a norma do § 1º do art. 6º desta Resolução.

Art. 10 - As receitas oriundas de pessoas físicas ou jurídicas arrecadadas por intermédio de entidades, mediante autorização de captação de recursos em nome do CEDCA/MG, serão aplicadas nos projetos, programas ou ações contidas na prioridade fixada pelo CEDCA/MG e nos projetos indicados pelo destinador ou doador, vinculados à prioridade estabelecida no Plano de Ação.

§ 1º A pessoa física poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos expedida nos termos deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos em nome do CEDCA/MG, mediante a assinatura do Termo de Parceria entre a pessoa jurídica e o CEDCA/MG.

§ 3º Os recursos arrecadados sob a modalidade prevista neste artigo serão aplicados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), no máximo, no(s) projeto(s) indicado(s) no requerimento da pessoa física ou Termo de Parceria da pessoa jurídica;

II - 10% (dez por cento), no mínimo, serão aplicados nos termos do § 1.º do art. 6º desta Resolução;

III - A porcentagem remanescente dos recursos desta modalidade de captação será aplicada nos projetos, programas ou ações de política pública de atendimento à criança e ao adolescente, definidos pelo CEDCA/MG, conforme Plano de Ação.

Art. 11 - A autorização para captar recursos financeiros em nome do CEDCA/MG somente poderá ser concedida mediante solicitação da pessoa jurídica, acompanhada de Plano de Ação detalhado do projeto, no qual será aplicado recurso captado, observados os percentuais regulamentares.

§ 1º Os requerentes que, por qualquer motivo, não apresentarem seu plano de trabalho dentro da prioridade estabelecida pelo CEDCA/MG ou não atenderem aos pressupostos exigidos para firmar convênio de repasse com o Estado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do depósito, perderão o direito ao recurso, devendo o produto arrecadado ser aplicado na universalidade da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º Nos casos de recolhimentos parciais para um mesmo projeto durante o ano civil o termo inicial do prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data do último depósito do respectivo exercício.

§ 3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da entidade requerente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

Art. 12 - A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FIA, caso não tenha sido captado valor suficiente ou ter descumprido norma legal.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A definição quanto à utilização dos recursos do FIA compete única e exclusivamente ao CEDCA/MG, e deverá ser realizada, obrigatoriamente, com

fundamento no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, observando-se o percentual da reserva legal previsto no § 1º, do art. 6º desta resolução.

Art. 14 - A aplicação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia e expressa deliberação da Plenária do CEDCA/MG.

Parágrafo Único: Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser efetivada com a inobservância deste artigo.

Art. 15 - Os recursos provenientes da receita arrecadada nos termos desta resolução serão aplicados em programas consignados na lei orçamentária anual, observando-se as normas legais.

Parágrafo Único. A aplicação de recurso remanescente será objeto de deliberação específica do CEDCA/MG.

Art. 16 - A receita global do FIA será aplicada dentro da universalidade do plano estadual de ações e das prioridades estabelecidas no plano de aplicação de recursos, aprovados por deliberação Plenária do CEDCA/MG, respeitadas as disposições legais expressas.

Parágrafo Único. Os planos previstos neste artigo têm como objetivo a consolidação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Estado e serão, obrigatoriamente, subsidiados no último levantamento sobre a situação da criança e do adolescente.

Art. 17 - Na aplicação dos recursos do FIA serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do FIA em projetos ou programas que não atendam as normas legais estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Do Instrumento Legal

Art. 18 - A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CEDCA/MG através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais desenvolvidas no território de Minas Gerais e voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A utilização dos recursos do FIA para financiar projetos e ações, priorizados nos programas contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta Resolução.

§ 2º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FIA sem comprovação do registro ou da inscrição de programa exigidos nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros pressupostos legais para o convênio estadual.

§ 3º As entidades beneficiadas com financiamento do FIA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º As entidades sociais e os órgãos públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos de convênio ou parceria, observadas as exigências da legislação e normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 19 - A elaboração do edital previsto no artigo anterior compete ao CEDCA/MG em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE.

§ 1º Colaboradores poderão ser convidados a participar da elaboração do edital, sem direito a voto.

§ 2º O texto final do edital será submetido à deliberação da Plenária do CEDCA/MG, para posterior publicação no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 20 - A qualquer momento, o CEDCA/MG, poderá solicitar documentação complementar e diligenciar *in loco* para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

Parágrafo Único. Quando a entidade não comprovar a regular aplicação do recurso e igualmente a execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Seção III

Da Delimitação do Objeto

Art. 21- A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CEDCA/MG, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, com base:

I - aprimoramento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - fomento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – ações e eventos do Conselho voltados para efetividade de direitos infantojuvenis, exceto nos casos vedados nesta Resolução ou em lei.

Art. 22 - Será vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais previstos neste artigo deverão ser obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG.

Art. 23 - Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedado a utilização dos recursos do FIA para:

I - a transferência sem a aprovação expressa da Plenária do CEDCA/MG;

II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

III - manutenção e funcionamento do próprio CEDCA/MG;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo Único: O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos projetos em tramitação e aos protocolizados até 31 de dezembro do corrente ano e com execução não superior a 12 (doze) meses.

Seção IV

Do Conveniamento

Art. 24 - Após a aprovação do Projeto pela Plenária do CEDCA/MG, o mesmo será encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, gestora do FIA e comunicado ao Proponente, para a preparação do respectivo Convênio, observadas as normas vigentes.

Parágrafo Único: O acompanhamento da execução do Projeto financiado e a implementação dos programas são de competência do Órgão Gestor e o do CEDCA/MG, na forma regulamentar, através de relatório por escrito.

Art. 25 - Nas placas e outros materiais de divulgação das ações, projetos e programas financiados com recursos do FIA é obrigatório constar o prazo de execução do Convênio e a referência ao CEDCA/MG e ao FIA como fonte pública de financiamento.

§ 1º A fiscalização e a avaliação da prestação de contas dos Convênios, celebrados com recursos do FIA, são de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE.

§ 2º O CEDCA/MG poderá solicitar ao órgão gestor, sempre que entender necessário, informações quanto à prestação de contas dos Convênios.

Art. 26 - O CEDCA/MG, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deverá representar junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 27 - As Entidades Sociais e os Órgãos Públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos do Convênio, observadas as exigências e normas vigentes e editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 28 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Ananias Neves Ferreira

**Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de
Minas Gerais**